

FUA – RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDIVIDUAIS RELATIVAS À DIFERENÇA ENTRE FUNÇÃO COMISSIONADA E CARGO DE DIREÇÃO Consulta

Ministro-Relator Valmir Campelo

Grupo I - Classe III - Plenário

TC-001.580/98-1

Natureza: Consulta

Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

Interessado: Reitor da Universidade do Amazonas

Ementa: Consulta sobre a aplicação da Decisão nº 46/96-TCU-Plenário. Não conhecer da consulta por deixar de preencher os requisitos do art. 216 do Regimento Interno. Encaminhar cópia da Decisão, Relatório e Voto ao interessado e determinar a juntada destes autos às contas da Entidade, referentes ao exercício de 1998, para exame em conjunto e em confronto.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Consulta formulada pelo Magnífico Reitor da Universidade do Amazonas acerca da aplicação das orientações traçadas na Decisão nº 46/96-TCU-Plenário às hipóteses de recebimento indevido de vantagens individuais relativamente à diferença entre FC e CD, cujos pagamentos foram efetuados entre dez/92 e jun/93.

02.A SECEX/AM, instruindo o feito, informa que:

"Ressaltamos, preliminarmente, que de acordo com a determinação contida nos incisos I a IV do art. 216 do Regimento interno/TCU, esta autoridade não está arrolada entre aquelas competentes para formular consulta a esta Corte. Ademais, o entendimento emanado por esta Corte quando do atendimento às consultas constituiu pré-julgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto. Logo, não vislumbramos, s.m.j., amparo na legislação para atendimento deste pleito.

Entretanto, face a relevância da matéria, visto que tal fato ocorreu em diversas Entidades da Administração Pública Federal, teceremos alguns comentários acerca do tema.

O assunto versa sobre a aplicação das orientações traçadas na Decisão nº 46/96-TCU-Plenário, às hipóteses de recebimento indevido de vantagens individuais relativamente à diferença entre FC e CD, cujos pagamentos foram efetuados entre dez/92 e jun/93. Tal questionamento surgiu em vista de resistência encontrada pela FUA, inclusive com demandas judiciais, quando providenciou o ressarcimento das diferenças pagas irregularmente aos dirigentes como vantagem individual da diferença havida entre o valor da função comissionada que vinha sendo paga desde 1987 em razão da Portaria nº 474-MEC e o valor estabelecido para os cargos de Direção em que foram aquelas funções transformadas por força da Lei 8.168/91.

O Sr. Procurador da FUA entendeu que o servidor estaria desobrigado da devolução do que recebeu indevidamente a título de vantagem individual, referente à diferença remuneratória entre CD e FC. (fls. 22). Entretanto, como se trata de um fato que ocorreu em todas as Instituições Federais de Ensino, opinou no sentido de que fosse feita a presente consulta a esta Corte de Contas, ficando sustados todos os descontos até o pronunciamento final do TCU.

Registramos, inicialmente, que no período em questão prevalecia o entendimento emanado pelas Decisões nº 476 (Proc. 005.761/92-1, Sessão de 30-09-1992, Plenário, Ata nº 45), e nº 435 (Proc. 030.971/91-8, Sessão de 27-10-1992, Primeira Câmara, Ata nº 38), ratificadas na Súmula nº 106, a seguir transcrita:

'O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente'.

Ressalvamos aqui que tal entendimento passou, desde então, a ser aplicado por analogia aos demais casos que envolvessem recebimento ilegal, desde que comprovada a boa fé (TCs nºs 701.957/91-3 e 005.761/92-1).

Neste caso, que trata de recebimento oriundo de uma resolução emanada do Conselho de Administração da Entidade (Resolução nº 01/92-FUA), podemos afirmar que para isso não concorreram, sob qualquer hipótese, os servidores; logo, estaria caracterizada a boa fé.

Em posterior análise do tema, esta Corte de Contas alterou em parte este entendimento, asseverando que os valores recebidos irregularmente por servidores, mesmo que reconhecida a boa fé, devem ser ressarcidos de forma atualizada. Este entendimento está inserto no item 2 da Decisão Administrativa nº 444/94, *in verbis*:

' 2. firmar nova orientação do Plenário do Tribunal de Contas da União, no sentido de afirmar que, para os pagamentos indevidos de vantagem

aos servidores públicos, mesmo reconhecendo-se a boa-fé, o dano há de ser ressarcido ao Erário, em valores atualizados, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, deixando-se, doravante, de se aplicar a esses casos, por analogia, o Enunciado nº 106 da Súmula de jurisprudência predominante nesta Corte de Contas, que deverá ater-se apenas aos casos nela especificados, de julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não devendo, portanto, elastecer-se sua exegese'.

Quanto à aplicabilidade deste entendimento, registramos que neste mesmo processo, o Ministro-Relator, Dr. Adhemar Ghisi, registra que esta nova orientação somente pode ser aplicada em relação aos valores indevidamente percebidos após a publicação da Decisão nº 444/94 no Boletim do Tribunal de Contas da União nº 39/94, fato que ocorreu em 22.08.94.

Registramos ainda que especificamente quanto a este tema, em recente Sessão de 18.02.98, ao apreciar o TC-599.070/93-5 que trata da prestação de contas da Universidade Federal Fluminense, referente ao exercício de 1992, o Ministro-Relator Dr. Bento Bugarin fez constar em seu voto o seguinte comentário:

'No que pertine ao ressarcimento dos valores recebidos, se efetivamente ocorreu na Universidade Fluminense, devo destacar trechos do Voto exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Adhemar Paladini Ghisi:

'... quanto ao ressarcimento dos valores recebidos ... entendo correta a aplicação da jurisprudência desta Corte, tendo em vista que a Decisão nº 444/94 - Plenário, que firmou novo entendimento quanto à obrigatoriedade de ressarcimento dos valores recebido indevidamente, ainda que de boa-fé, somente foi exarada em data posterior à constituição dos fatos relatados neste processo e que, se sua apreciação houvesse ocorrido àquela época, os valores recebidos seriam alcançados pela jurisprudência então predominante, ou seja: a extensão da Súmula nº 106 a casos dessa espécie, com dispensa do ressarcimento. Por conseguinte, a determinação constante da alínea 'e' [ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas] deve ser tornada insubsistente, haja vista que o excesso apurado nas rubricas assinaladas decorre da diferença entre os valores da FC e CD pagos no período.'

Como se observa, os fatos tratados nestes autos dizem respeito ao exercício de 1992. Se ocorreram os pagamentos por conta dessa diferença, os beneficiários não estariam obrigados a proceder ao ressarcimento.

Tendo em vista as considerações emanadas em diversas assentadas, cujas matérias tratavam de assuntos correlatos aos aqui tratados, entendemos, s.m.j., que não é cabível a devolução dos valores recebidos indevidamente pelos servidores das Instituições Federais de Ensino a título de vantagem

individual no período anterior àquele em que esta Corte procedeu novo entendimento, cujo teor está consagrado pela Súmula nº 235".

03.A instrução, ante o exposto e com o endosso da Sra. Diretora da 10 Divisão Técnica e da Sra. Secretária da SECEX/AM, propõe:

"a) não conhecer da consulta formulada pelo interessado, em face do não atendimento dos requisitos de admissibilidade;

b) encaminhar ao consulente cópia da Decisão que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem; e

c) juntar este processo às contas da Fundação Universidade do Amazonas, exercício de 1998, para análise em conjunto".

É o Relatório.

VOTO

04.Como se verifica do Relatório acima, o Magnífico Reitor da Universidade do Amazonas não está arrolado dentre as autoridades que, nos termos do art. 216 do Regimento Interno, podem formular consulta ao Tribunal de Contas da União.

05.Assim, nos termos do art. 217 do citado Regimento, o Tribunal não deve conhecer da consulta.

Quanto às demais propostas da SECEX/AM, manifesto-me de acordo, ante as razões aduzidas, e VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao Plenário.

DECISÃO Nº 597/98-TCU- PLENÁRIO¹

1. Processo TC-001.580/98-1

2. Classe de Assunto: (III) Consulta formulada pelo Reitor da Universidade do Amazonas sobre a aplicação da Decisão nº 46/96-TCU-Plenário

3. Interessado: Reitor da Universidade do Amazonas

4.Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SECEX/AM

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fundamento no art. 11, XVII, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 216 e 217 do Regimento Interno:

a) não conhecer da presente consulta, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade;

b) encaminhar cópia de presente Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao interessado indicado no item 3 supra;

1. Publicada no DOU de 24/09/98.

c) determinar a juntada deste processo às contas da Entidade, relativas ao exercício de 1998, para exame em conjunto e confronto.

9. Ata nº 37/98 - Plenário

10. Data da Sessão: 09/09/1998 - Ordinária.

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Homero Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator) e os Ministros-Substitutos Jose Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

Homero Santos
Presidente

Valmir Campelo
Ministro-Relator